

À Comissão Permanente de Licitação

Aos cuidados da Sra. Pregoeira Izabella da Costa Leal

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01200.004017/2015-37

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

INFRA LAB TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA, sociedade civil de direito privado regularmente estabelecida na Rua Goitacazes, 103, 1106, Centro, Belo Horizonte, Minas Gerais, inscrita no Ministério da Fazenda sob o número de CNPJ 13.371.374/0001-65, neste ato representada por seu administrador, in fine assinado, vem tempestiva e respeitosamente à presença de V.Sa. na forma da Legislação Vigente impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO** ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

1 – Considerações Iniciais:

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2 – Do Direito Pleno a Impugnação:

A IMPUGNANTE faz constar o seu pleno direito a IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação por contrariar o princípio da Igualdade. Do direito a Impugnação:

Decreto nº 5.450/2005

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Do Edital de licitação:

22.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

22.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licita.dilc@mcti.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Esplanada dos Ministérios Bloco E, sala 140 – Divisão de Licitações, Contratos e Compras.

3 – Da Impugnação quanto aos fatos e fundamentos:

A IMPUGNANTE passa a discorrer os fatos que a levam a pleitear a impugnação do presente Edital de Licitação:

O edital de licitação em referência tem como objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de acompanhamento e registro de eventos/reuniões, com estenotipia, gravação e elaboração de atas, para atender as necessidades da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio e demais órgãos da estrutura do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

4 - Do Fato Apontado:

Conta no edital:

8.8.2. Apresentar (como condição de assinatura do contrato), certificado de conclusão de curso de estenotipia emitido por empresa autorizada, em nome do técnico que será responsável pela realização dos serviços em nome da adjudicatária. Caso o técnico credenciado seja desligado da empresa durante a vigência do contrato, a mesa deverá apresentar o certificado supracitado para o técnico substituto.

A empresa ora impugnante realiza serviços de gravação, de gravação (estenotipia computadorizada) e elaboração de Sessões Plenárias e Câmaras Especializadas a vários Conselhos Federais, Estaduais e Regionais, que exigem um trabalho minucioso devido à complexidade da linguagem técnica, nomenclaturas e apontamento dos Conselheiros presentes e participantes. O fruto da prestação de serviços é a TRANSCRIÇÃO DAS PLENÁRIAS, REUNIÕES DE CÂMARAS, PALESTRAS e OUTRAS APRESENTAÇÕES PÚBLICAS. O uso do termo “estenotipia computadorizada” restringe outras técnicas de TRANSCRIÇÃO ELETRÔNICA ou DEGRAVAÇÃO como é conhecido mercadologicamente. Em todos os CONSELHOS existentes atualmente no BRASIL, NENHUM deles exigiram ou exigem que o fornecedor do serviço apresente este certificado de conclusão de curso para a execução da estenotipia. Pois apesar de termos várias empresas especializadas no país, não existe uma empresa “autorizada” a emitir este certificado com teor de instrumento “oficial” e “autorizado” frente à concorrência. O treinamento é interno através de mão de obra qualificada com apoio didático de acesso a todos e não cabe capitalizar e/ou legitimar esta aprendizagem para apenas empresas específicas.

Portanto, a exigência acima (como condição de assinatura do contrato) fere os princípios da igualdade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e o princípio da isonomia, restringindo e frustrando o caráter competitivo da referida licitação.

Ao Administrador cabe a avaliação da conveniência e da necessidade da exigência editalíssima dos requisitos da capacitação técnico-operacional compatível com o objeto da licitação, porém, sem perder de vista uma das muitas e memoráveis lições do judicioso magistério de Hely Lopes Meirelles no sentido de que

"o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo"

A Legislação é sabia e não permite a exigência o qual a IMPUGNANTE contesta com o único objetivo de resguardar seu direito a igualdade de participação.

Senhor Pregoeiro é claro e transparente o processo de licitação, tanto a Administração quanto os Licitantes estão submissos ao Direito, a Norma, não podendo criar obstáculos para descumprir seus preceitos legais.

5 – Do Direito Fundamentado na Norma Vigente:

Diante dos fatos relatados e explicados quanto ao equívoco na definição do prazo de entrega de amostras constantes no Edital de Licitação a IMPUGNANTE vem ainda trazer a esta Douta Comissão de Pregão seus direitos presentes nas normas vigentes e também AMPARADAS por decisões proteladas pelo Tribunal de Contas da União a qual passa a comprovar:

Direito a Igualdade de participação:

Constituição Federal do Brasil - CF/1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 5.450/2005

Art. 5o A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Decisões do TCU – Tribunal de Contas da União

Acórdão 819/2005 Plenário

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

Decisão 420/2002 Plenário

A supremacia do interesse público impugna qualquer ato dirigido por conveniências particulares do administrador público e das pessoas, físicas ou jurídicas, que com eles mantenham eventual relação. A substituição do licitante vencedor por terceiro (e a Administração chegou ao licitante vencedor mediante análise de uma série de elementos, dentre eles capacidades técnica e econômica) despreza o interesse público que se concretiza no relacionamento entre a Administração e a licitante vencedora.

Tribunal de Contas da União;

Processo nº 017.812/2006-0; Acórdão nº 2392/2006 – Plenário; Relator Min. BENJAMIN ZYMLER, DOU 13/12/2006.

Tribunal de Contas de Minas Gerais

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos:

[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93

(Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

Quanto ao prazo exíguo para apresentação de amostra a Controladoria Geral da União – Secretaria Federal de Controle Interno, em Relatório de Ação de Controle de Auditoria Especial na ECT nº 11 de 14/09/2005 assim se pronunciou:

Além dos registros constantes do presente Relatório, foram examinadas outras questões referentes aos processos licitatórios analisados, as quais foram consideradas resolvidas a partir das justificativas e esclarecimentos encaminhados pela empresa auditada. Assim sendo, a partir das análises efetuadas nas licitações realizadas para aquisição de tênis para carteiros da ECT, foram registradas constatações quanto aos seguintes aspectos:

- Restrição ao caráter competitivo, por exigência de apresentação de amostra de tênis para carteiros em prazos inexecutáveis para sua confecção;

- Ausência, no Edital, de critérios objetivos para verificação da adequação da “estrutura de produção” da licitante vencedora.

Dessa forma, recomendamos à ECT a observância aos ditames da Lei nº 8.666/93 em suas contratações de bens e serviços, além do atendimento às recomendações registradas nos itens 2.1 e 2.2 deste Relatório.

5 – Do Pedido

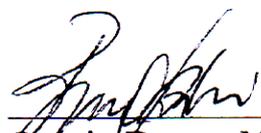
Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação qual se encontra com um vício insanável, contrariando o Princípio da Igualdade a IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente, e sua alterações, as demais normas que sobrepõem sobre a matéria, requerer:

- A exclusão da exigência da apresentação (como condição de assinatura do contrato) de um certificado de conclusão de curso de estenotipia emitido por empresa autorizada, em nome do técnico que será responsável pela realização dos serviços em nome da adjudicatária...

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Nestes Termos

Pede-se Deferimento.



Otávio Bruno Melo Fantoni

Representante Legal
001.213.536-48